



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2017.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitações desta Casa Legislativa, solicitando parecer jurídico acerca da contratação direta de pessoa física ou jurídica especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva da rede de informática da Câmara Municipal de Rio Preto e do Núcleo de Atendimento ao Cidadão.

Consta dos autos que as contratações realizadas nos anos anteriores, e que possuíam o mesmo objeto, não ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00 no ano-calendário.

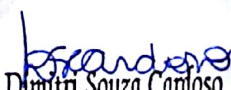
É a breve síntese do relato.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, e atualmente encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas que tornam impossível ou inviável a realização de licitações nos trâmites usuais. Diante destas situações, a lei previu exceções à regra, através dos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade.

No que tange especificamente ao procedimento de dispensa de licitação, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 assevera ser dispensável a licitação *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*. Isso quer significar que para contratações que se adêquem ao limite ali previsto, poderia o Gestor lançar mão da contratação direta.

Dessa forma, consta dos autos informação no sentido de que as contratações realizadas nos anos anteriores, e que possuíam o mesmo objeto, não haviam ultrapassado o montante global de R\$ 8.000,00 no ano-calendário. Além disso, verifica-se que há orçamentos anexados aos autos no qual o valor global se adêqua ao referido limite.


Dimitri Souza Carlos
Assessor Jurídico CMRP



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64



Por outro lado, também consta dos autos informação no sentido de que a dotação orçamentária específica para fazer face à referida despesa, e que nesta dotação ainda há saldo de R\$ 34.984,56.

Sendo assim, ante as razões expostas, opino favoravelmente a realização do aludido procedimento de dispensa, desde que o montante despendido com o futuro contrato não ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 no exercício.

É o Parecer, s.m.j.

Rio Preto/MG, 02 de junho de 2017.

D. Cardoso
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Assessor Jurídico

